



TC nº 72-004.219.01-05

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMS. Serviços de manutenção preventiva e corretiva. Reposição de peças. Fornecimento de mão de obra especializada. Operação de rede lógica. Assistência técnica. Equipamentos de informática. Emissão extemporânea da NE e ausência de justificativa de preço. Impropriedades relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 10.06.2013.

2.641ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 100/2001, relevando as impropriedades verificadas quanto à emissão extemporânea da nota de empenho e da justificativa de preço, em virtude da excepcionalidade da situação em que se deu a transição nos serviços de saúde.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato n.º 100/2001, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Rede Soluções em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, fornecimento de mão de obra especializada, operação da rede lógica e assistência técnica nos equipamentos de informática em uso nas unidades



de saúde, no valor global de R\$ 582.660,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

De acordo com os elementos carreados ao processo, o ajuste foi autorizado por Despacho exarado em 13.08.2001, pelo então Secretário Municipal da Saúde Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, com arrimo no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/1993¹, que tipifica a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade da competição (fl. 80), com valor empenhado de R\$ 446.706,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e seis reais), através da Nota emitida em 20.08.2001, vista por cópia à fl. 84.

O contrato em causa foi formalizado em 13.08.2001, na forma do instrumento juntado às fls. 90/99, dele constando, como Anexo I, a relação das Unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Na análise inicial desse instrumento, a Divisão Técnica III apontou a inobservância do artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/1964², e ao Decreto Municipal nº 23.639/1987³, devido a expedição da Nota de Empenho em 20.08.2001, posteriormente à vigência do ajuste iniciado em 13.08.2001 (fls. 125/128), observando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, a inocorrência dos pressupostos ensejadores da contratação direta por inexigibilidade e a ausência da justificativa do preço avençado, exigida pelo artigo 26, § único, III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁴, além da irregularidade assinalada pelo Órgão Auditor (fls. 131/133).

A Pasta encaminhou a defesa encartada às fls. 145/158, justificando a contratação da Empresa que já vinha gerenciando e operando os serviços de informática, prestando manutenção preventiva e corretiva da rede lógica e de assistência técnica aos equipamentos da Pasta, devido ao desfazimento do Programa de Atendimento a Saúde - PAS e a retomada dos serviços de saúde, obrigando sua completa reestruturação. Esclareceu, ainda, que, durante a transição, foram cadastradas as Unidades de Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), possibilitando à Secretaria a obtenção dos recursos do Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde (Fundes). Finalmente, acrescentou que a dependência tecnológica das empresas, que vinham prestando serviços às cooperativas, impossibilitou a abertura de licitação para instauração do processo competitivo, além da falta de tempo material para o seu processamento e conclusão (fls. 145/150).

¹ **Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

² **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

³ **Decreto Municipal nº 53.639/87** – Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.

⁴ **Art. 26** - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

- Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9.648, de 27/5/98

- Alterado pelo artigo 17 da Lei nº 11.107, de 6/4/05

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.



Apresentaram também defesa o então titular da Unidade Orçamentária, Dagoberto Eloy Lagoa, e o ex-Secretário da Pasta, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, ambos destacando as dificuldades e complicações havidas com a extinção do PAS e a retomada dos serviços de saúde pela Secretaria, processo que se desenvolveu lenta e gradualmente, obrigando a contratação da empresa que já vinha gerenciando e operacionalizando os equipamentos e as rotinas da informática, para evitar a interrupção ou a descontinuidade desses serviços à população usuária (fls. 214/218 e 228/230).

Essas defesas foram objeto de novas análises da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que no entanto, mantiveram suas conclusões precedentes (fls. 360/362 e 364/367).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em longo arrazoado, solicitou, inicialmente, a apreciação de todo o processado pela Secretaria de Informática da Corte, e, no mérito, opinou pelo acolhimento do Ajuste ou pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais, afastando, ainda, a ocorrência de má-fé e de prejuízos ao Erário (fls. 368/382).

Após os novos esclarecimentos prestados pelos servidores responsáveis (fls. 415/433 e 435/436), o Núcleo de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que a contratação da empresa, que prestava os serviços na área de informática, foi a opção mais viável diante das circunstâncias excepcionais da época e a avaliação da compatibilidade dos preços contratados com o mercado implicaria levantamento de valores que demandaria um trabalho longo e complexo em razão da especificidade do serviço. Observou, ainda, que na relação custo-benefício, teria que ser considerada a dependência do Órgão à estrutura técnica existente, sem tempo para implantação de tecnologias substitutivas (fl. 438).

Diante de tais ponderações, a Coordenadoria competente e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reformularam seus pareceres anteriores, propugnando pela regularidade do Ajuste (fls. 440/441 e 444/447).

Acompanharam esse mesmo entendimento a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 449/450) e a Secretaria Geral (fls. 452/456).

É o relatório.

VOTO

Como visto ao longo do relato histórico do processo, o Contrato nº 100/2001, para prestação de serviços de informática na área de competência da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, ora em discussão e julgamento, foi pactuado ao tempo em que ocorreu a extinção do PAS e a retomada dos serviços de saúde pela Pasta, cuja transição se operou de forma lenta, gradual e até tumultuada.



Essa questão já foi enfrentada por esta Egrégia Corte em processos que cuidaram de ajustes similares decorrentes do desmantelamento do PAS e da reassunção dos serviços de saúde pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Os esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à fl. 438, corroboraram amplamente para a mudança de atitude na avaliação do Contrato “sub examine”, levando a Coordenadoria IV a concluir pela sua regularidade (fls. 440/441), o que teve largo respaldo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, na conformidade dos pareceres finais de fls. 444/448, 449/450 e 452/456.

Diante de tal panorama, acolho o Contrato nº 100/2001 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde, e a Rede Soluções de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva às Unidades daquela Pasta, relevando as impropriedades verificadas quanto à emissão extemporânea da Nota de Empenho e da justificativa de preço, em virtude da excepcionalidade da situação em que se deu a transição nos serviços de saúde.

É o voto.